

**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021
BLL.ORG**

SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **08.784.976/0001-04**, localizada na **Rua das Rosas, 396ª, Montreal, Sete Lagoas MG CEP: 35.701-382**, vem respeitosamente a vossa presença, de acordo a legislação pátria vigente e em consonância com o referido instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório tem como objeto "... O Objeto da presente Licitação, Constiui o objeto da presente licitação a Seleção de melhor proposta através de registro de preços para a futura aquisição de materiais permanentes diversos e outros materiais, destinados ao funcionamento dos diversos setores e repartições das diversas unidades administrativas (secretarias) da Prefeitura Municipal de Alto Santo...", conforme especificações constantes do edital acima identificado.

Traz o edital citado a exigência de que somente poderão participar do processo licitatório aqueles que formularem suas propostas de acordo com o **MENOR PREÇO POR LOTE**, Ou seja, somente poderão participar da licitação aqueles que ofertarem todos os produtos elencados nos LOTES (e seus itens) descritos no edital.

Destarte, o TERMO DE REFERÊNCIA, onde conjuga em Lotes, itens de diferentes fabricantes conforme descritivos abaixo:

LOTE IV	
01	Aparelho de DVD
02	Aparelho de TV LED 32"
03	Aparelho de TV LED 42"
04	Projektor Multmídia

LOTE VII	
01	Caixa de Som para Computador
02	Computador Desktop
03	Computador Desktop Basico
04	Computador Desktop basico
05	Estabilizador 1000VA
06	Impressora Multifuncional Com Bulk ink
07	Impressora Multifuncional Laser Mono
08	Impressora Multifuncional Com Bulk ink Gigante
09	Impressora Multifuncional
10	Monitor LCD 24"
11	Nobreak 600VA std trivolt
12	Nobreak 600VA
13	Nobreak 1500VA
14	Notebook
15	Notebook Core i3
16	Notebook Core i5

Ocorre que, ao conjugar vários tipos de de equipamentos, de diferentes marcas, tecnologias e finalidades em apenas UM lote, o certame estaria vedando e prejudicando a participação de várias empresas licitantes que poderiam gerar maior economia ao processo, Em uma simples análise notamos os produtos são de diferente marcas e fabricantes, conjugados em um único lote, atenta o digníssimo órgão contra as regras estruturadas no mercado. Não poderia um processo de licitação, sobre a égide da ampla competição, excluir as empresas que comercializam apenas determinados produtos, como por exemplo: como no lote IV (SMART TV 42" **OU** APARELHO DVD **OU** PROJETOR) e lote VII (DUPLICADOR DIGITAL **OU** IMPRESSORA JATO DE TINTA MULTIFUNCIONAL OU IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL OU SCANNER PROFISSIONAL OU IMPRESSORA MATRICIAL OU IMPRESSORA PLOTTER), até porque as parcerias com determinado fabricante ou fornecedores podem ser realizados apenas de determinado produto, marca, modelo ou configuração em detrimento de outros são estabelecidas com o intuito de obter melhores condições de fornecimento, incluindo preços e prazos.

Desta forma não seria correto (e muito menos, vantajoso economicamente) exigir que o fornecedor, para que possa participar do processo licitatório, seja obrigado a adquirir produtos de diferentes marcas que não façam parte da sua linha de fornecimento, para atender completamente o lote, conforme é exigido.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da

Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento Objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)*

Ao estabelecer que o tipo de julgamento seja pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, este prezado órgão alijará várias empresas do certame, o que ferirá o Princípio da Ampla Competição, pois os LOTES incluem produtos com semelhantes, no ponto de vista operacional mas podem ser ofertadas diferentes marcas, ou as empresas licitantes consegue um melhor valor, sendo competitivo em apenas em UM item elencado no lote, sem que precise e seja obrigado a ofertar produtos de determinadas marcas que não faça parte de sua linha de fornecimento, como já explanado anteriormente, não necessariamente os licitantes mantêm relações comerciais com todos os produtos produzidos pelo fabricantes, ou comercializam esses produtos para todas as marcas e seguimentos, tampouco, poderiam ser obrigados a tal.

É Princípio sabido dos certamos licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes. E, é justamente o contrário do que está acontecendo com este instrumento convocatório ao se definir que a compra será feita através do menor preço por LOTE.

Cabe trazer a colação, o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as

cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).

Segundo o que estabelece o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa e a atender o princípio da economicidade.

Ressaltamos que, em se tratando de licitação de bens de natureza divisível, ou seja, que não necessitam serem adquiridos em conjunto, a licitação, obrigatoriamente, **deverá ser realizada "POR ITEM"**, de acordo com o que nos ensina a decisão 393/1994 do Tribunal de Contas da União, "in verbis":

*"... é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, **da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (Grifo nosso).*

Destarte, torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão "bens de natureza divisível". São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, "bens de natureza não divisível" são aqueles que obrigam sua aquisição por lote ou por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto; se comprados separadamente não propiciarão ou prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Feitas as devidas distinções, resta-nos claro que os bens

adquiridos por meio deste processo licitatório são de natureza divisível, o que significa dizer que a compra, obrigatoriamente, **deverá ser realizada por item e não pelo menor preço por lote.**

No mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Contas da União extraído dos autos Acórdão 180/2001 – Plenário, em que foi Relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

*“...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: c) determinar à Companhia Energética do Piauí – CEPISA que: c.1) adote, em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, o critério de **adjudicação por item, com vistas a propiciar ampla participação de licitantes, em conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 23, §§ 1º e 2º; e art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Decisão nº 393/94-TCU-Plenário, caso contrário, deve sempre estar devidamente justificado no processo os motivos que levaram a Administração a agir diferentemente; (Grifo nosso).***

c.2) exclua dos editais de licitação quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, por constituírem restrições ao seu caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e...”

Portanto, seguindo os ensinamentos doutrinários, solidificados pelas tendências jurisprudenciais, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item indistintamente, o que propiciará a ampliação da competição, obtendo como resultado a melhor aplicação dos recursos públicos.

Conforme o exposto, é a presente para que se digne esse. Órgão em promover as retificações necessárias aos termos do edital, alterando o seu critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM INDIVIDUAL.**

Salientamos, apesar de nos parecer óbvio, que o objetivo desta impugnação é aumentar o número de participantes a fim de que se atinja o melhor preço (que é a finalidade precípua da licitação). E a razão para isso é óbvia: a grande maioria dos

concorrentes fazem acordos comerciais para melhores preços e prazos com determinados modelos de fabricantes e/ou distribuidores. E estes acordos fazem com que cada empresa tenha condições que nenhum outro concorrente consiga cobrir (naquele determinado produto).

E mais: alguns dos concorrentes podem somente representar determinados produtos sendo marca / modelo, não tendo acesso a todos os outros, o que, num caso de menor preço global por lote, impediria que eles sequer participassem da licitação, estilhaçando a LIVRE CONCORRÊNCIA, princípio basilar em nossos processos licitatórios. Esse é o chamado Interesse Público.

Cumpre-nos trazeremos à baila que a sugestão acima fora acatada por diversos órgãos da Administração Pública, o que resultou na ampliação da competitividade, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

No intuito de corroborarmos a alegação supracitada, pedimos vênua para colacionar alguns documentos elaborados pelos mais diversos órgãos da Administração Pública que em processos licitatórios semelhantes ao ora realizado por esse R. órgão, também estabeleceram como critério de julgamento o Menor Preço Global por Lote, incluindo neste lote, fabricantes distintos, os quais tiveram seus editais impugnados e, conseqüentemente, alterados, agrupando nos referidos lotes apenas um determinado Produto:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Pregão Eletrônico n.º 025/2006

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

*O exame das alegações da empresa impugnante revela que são oportunas, não havendo como contra-argumentar plausivamente, **uma vez que a nova disposição e o novo critério de julgamento do objeto da licitação proporcionará a participação de um universo maior de empresas.** Dessa forma, acolho a impugnação da empresa, opinando que sejam efetuadas as alterações necessárias nos itens 2.1, 12.1 e no Termo de Referênciado Edital (Anexo I), **todavia recomendo que a disposição dos lotes do objeto seja estabelecida por marca, conforme proposto na parte final da peça da impugnante, em***

virtude de apresentar maior celeridade à conclusão do procedimento licitatório, resultar em um melhor gerenciamento das contratações decorrentes, bem como não comprometer o caráter competitivo do certame.(grifo nosso).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO:

Pregão Eletrônico n.º 08/2006

... Em síntese, foi pedido pelas empresas a readequação dos lotes de maneira que se contemplasse um único fabricante por lote. Em resposta aos referidos pedidos de esclarecimentos, segue abaixo, após consulta e posterior manifestação favorável da Diretoria de Tecnologia em Informação, a nova distribuição dos lotes do referido Pregão.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 14ª

REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/07

Ante o exposto, contudo, decidimos pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em parte:

O critério de julgamento da licitação continuará sendo o de menor preço por lote; e

O lote 8 será readequado, subdividido, levando-se em consideração o fabricante/marca do produto.

Pelo exposto, aguarda-se o integral provimento deste apelo. Assim decidindo, Vossa Senhoria produzirá, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Entretanto, caso não seja esse o nosso entendimento e mantida a decisão de realizar o julgamento das propostas adotando o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, que então o lote seja readequado considerando o fabricante dos produtos.

EXEMPLO:

LOTE	DESCRIÇÃO
01	Aparelho de DVD
02	Aparelho de TV LED 32"
03	Aparelho de TV LED 42"
04	Projektor Multimídia
05	Caixa de Som para Computador
06	Computador Desktop
07	Computador Desktop Basico
08	Computador Desktop basico
09	Estabilizador 1000VA
10	Impressora Multifuncional Com Bulk ink
11	Impressora Multifuncional Laser Mono
12	Impressora Multifuncional Com Bulk ink Gigante
E ASSIM POR DIANTE....	

Para que seja garantida a aplicação da mais lúdima COMPETITIVIDADE e integral LEGALIDADE e maior ECONOMIA a este certame.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Sete Lagoas-MG, 21 de Junho de 2021.

**LUCAS VINICIUS
GOMES
FIGUEIREDO**

Assinado de forma
digital por LUCAS
VINICIUS GOMES
FIGUEIREDO
Dados: 2021.06.21
13:11:39 -03'00'

**LUCAS VINICIUS GOMES FIGUEIREDO
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036
MG: 10.581.168**